



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15956.720044/2019-56

ACÓRDÃO 2201-012.161 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 12 de agosto de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE USINA BELA VISTA S/A

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/12/2016

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária (CFL 68).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do lançamento**

A autuação (fls. 298-303), com relatório fiscal às fls. 292-297, versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, em virtude da apresentação de GFIP sem informar no campo “*comercialização de produto rural PJ*” os valores das vendas efetuadas para o mercado externo por meio de empresas exportadoras (exportação indireta), no período de 01/2015 a 12/2016.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 311-314), argumentando em síntese que:

- a) Possui decisão judicial que a desobriga do cumprimento da obrigação principal de recolhimento das contribuições incidente sobre a exportação indireta, assim como da obrigação acessória de informar em GFIP tais ocorrências.
- b) A não informação em GFIP das operações de exportações indiretas (amparada por decisão judicial), decerto, implica na não informação dos valores aferidos a título do SENAR, haja vista que estamos diante da mesma base de incidência. Assim como, a contrário sensu, a imposição de informar a base de cálculo do SENAR em GFIP, embaraça o cumprimento da decisão judicial.
- c) Em atenção à decisão judicial que lhe favorece, a contribuinte não dispõe de meios procedimentais para informar em GFIP os valores apurados a título de SENAR.

Pede, ao final, “[...] o acolhimento e julgamento de procedência da impugnação interposta para o escopo de reconhecimento de total nulidade deste lançamento, pelo acolhimento dos argumentos meritórios suscitados, oportunamente apresentados, se for do entendimento deste colegiado a competência para apreciar as questões apresentadas.”

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 429-434) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/12/2016

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO EM GFIP. CUMPRIMENTO NA VIGÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Decisão judicial proferida em caráter liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias não dispensa o sujeito

passivo da obrigação de informar, no campo próprio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, os valores das contribuições cuja exigibilidade foi suspensa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 444-449), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como relatado, a autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, em virtude da apresentação de GFIP sem informar no campo “*comercialização de produto rural PJ*” os valores das vendas efetuadas para o mercado externo por meio de empresas exportadoras (exportação indireta), no período de 01/2015 a 12/2016.

As obrigações principais são objeto dos processos de n.º 15956.720041/2019-12 e 15956.720043/2019-10. O primeiro versa sobre a cobrança de Funrural e GILRAT sobre receitas de exportação de produto rural intermediada por empresas exportadoras; e o segundo, sobre a exigência de contribuição de terceiros (SENAR).

Tendo o Supremo Tribunal Federal decidido na ADI nº 4735 que a imunidade das exportações alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária, não se pode exigir a declaração dos valores decorrentes de exportação em GFIP. Contudo, em relação à exigência de contribuição ao SENAR, uma vez que esta é ratificada pela jurisprudência majoritária do CARF, deveria a recorrente ter informado os valores.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

ACÓRDÃO 2201-012.161 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15956.720044/2019-56

DOCUMENTO VALIDADO